



**CREA-ES**

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Ato Normativo nº 068, de 12 de novembro de 2019.**

**Dispõe sobre os procedimentos para aplicação de multas e penalidades, e dá outras providências.**

A Presidente do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo**, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 34, alínea "K", da Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

**Considerando** a necessidade de uniformização de procedimentos para formalizar e instruir os processos de infração e aplicação de penalidades no âmbito da Fiscalização o Crea/ES;

**Considerando** o art. 77, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que "são competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia nas respectivas Regiões".

**Considerando** a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que "dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades";

**Considerando** a Resolução do Confea nº 1.047, de 28 de maio de 2013, que altera a Resolução no 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que "dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades";

**Considerando** a Decisão Normativa nº 074, de 27 de agosto de 2004, que "dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações";

**Considerando** a necessidade de disciplinar a aplicação de multas e penalidades, adequando-as às particularidades regionais, buscando garantir que os serviços das áreas de engenharia e agronomia sejam prestados por profissionais habilitados, nos termos da legislação em vigor;



**CREA-ES**  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

Seção I

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações e penalidades, nos termos das Leis nºs 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo - Crea/ES.

**Art.2º**-Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da penalidade, por infração a Lei 5.194/66 e 6.496, de 1977.

§1º Para os fins previstos Resolução 1047/2013 do Confea, em havendo a constatação de infração à legislação do Sistema Confea/Crea, o agente de fiscalização expedirá o respectivo Auto de Infração o qual não será precedido de qualquer Notificação, nos termos da Resolução 1047/2013 do Confea.

§2º Ao Autuado será garantido seu pleno direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência do Auto de Infração, nos termos da Resolução 1008/2004 do Confea.

§3º A regularização da situação no prazo estabelecido não exime autuado das cominações legais, nos termos § 2º art. 11 da Resolução 1008/2004 do Confea.

§ 4º Todos os demais procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades no Sistema Confea/Crea, observará a Resolução nº 1.008/2004 e Resolução 1047/2013, ambas do Confea.

**CAPÍTULO II**

**DAS PENALIDADES**

Seção II

Das Multas

**Art. 3º** Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, a serem aplicadas por infringência aos dispositivos legais serão estabelecidos pelo Confea por meio de Decisão Plenária, editada cada ano, tendo como parâmetro o quadro a seguir:



## CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Item	Infringência	Dispositivo que estipula o valor da multa
1	Aos infratores dos Artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade da Lei 5.194/66.	Alínea "a" do artigo 73 da Lei 5.194/66 e artigo 3º da Lei 6.496/77.
2	As pessoas físicas, por infringência à alínea "b" do Art. 6º e aos Artigos 13, 14 e 55 e Parágrafo Único do Artigo 64 da Lei 5.194/66.	Alínea "b" do artigo 73 da Lei 5.194/66.
3	As pessoas jurídicas por infringência aos Artigos 13, 14, 59 e 60 e Parágrafo Único do Artigo 64 da Lei 5.194/66.	Alínea "c" do artigo 73 da Lei 5.194/66.
4	As pessoas físicas por infringência às alíneas "a", "c", e "d" do Art. 6º da Lei 5.194/66.	Alínea "d" do artigo 73 da Lei 5.194/66.
5	As pessoas jurídicas por infringência ao Artigo 6º da Lei 5.194/66.	Alínea "e" do artigo 73 da Lei 5.194/66.

**Art. 4º** As multas aplicadas corresponderão ao valor máximo de referência da faixa estipulada pelo Confea em Resoluções e/ou Decisões específicas editadas a cada ano, de acordo com as disposições do artigo 73 da Lei 5.194/66, ratificadas por Ato Normativo do Crea/ES.

**§ 1º** O valor da multa poderá ser quitada com desconto proporcional, conforme tabela a seguir, desde que o infrator regularize a situação apontada no Auto de Infração, em conformidade com o Art. 43 e seus incisos da Resolução 1008/2004 do Confea:

<b>PRAZO</b> (Em dias corridos, contados do dia de recebimento /ciência do Auto de Infração até a data da regularização)	<b>Desconto</b>
Até 60 dias	Redução para o valor mínimo da tabela do CONFEA.
De 61 a 120 dias	50% para os itens 1 e 5 da tabela do Artigo 2º deste Ato.
	30% para os itens 2, 3 e 4 da tabela do Artigo 2º deste Ato.
De 121 a 180 dias	10%

*Handwritten signature*



## CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**§ 2º** A aplicação da tabela referida no caput deste artigo, para os casos de Auto de Infração cuja irregularidade não couber regularização (irregularidade insanável), ficará a critério do Gerente da Unidade de Fiscalização ou, quando o processo estiver no Setor de Dívida Ativa, a critério do Gerente da Unidade responsável pelo setor.

**§ 3º** Em casos especiais, em que o Gerente da Unidade responsável pela decisão, tiver dúvida quanto ao não cabimento de regularização (irregularidade insanável), deve consultar a área técnica da respectiva Câmara Especializada.

**Art. 5º** O valor da multa poderá ser parcelado em até 12 (doze) prestações mensais, condicionado à assinatura do Termo de Confissão de Dívida, sendo que cada parcela não poderá ser inferior ao menor valor de multa estabelecido pelo CONFEA.

**Art. 6º** A multa inscrita em dívida ativa que não for quitada amigavelmente será cobrada por via judicial, nos termos da legislação aplicável.

**Parágrafo Único.** O Crea-ES poderá protestar a dívida ou utilizar os serviços de negativação de débitos com abrangência em todo o território nacional.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Gerais

**Art. 7º** Não serão objeto de Auto de Infração as construções caracterizadas como de moradia popular.

**Parágrafo Único.** Caracteriza-se como moradia popular, para efeitos deste Ato, a edificação de até 70,00 (setenta) m<sup>2</sup> térreo, construída sem projeto/planejamento ou a partir de projeto padrão fornecido pela Prefeitura Municipal, com aspectos estruturais primários, sem perspectiva aparente de acréscimo e localizadas em regiões de baixo poder aquisitivo.

**Art. 8º** Caso o autuado ou seu procurador devidamente qualificado solicite, por escrito e mediante protocolo, serão fornecidas cópias das análises dos autos e demais peças processuais, nos termos da lei.

**Art. 9º** Nos casos omissos aplicar-se-ão supletivamente ao presente Ato, no que couber, a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

**Art. 10** O presente Ato entra em vigor a partir de 01 de dezembro de 2019.



## CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Art. 11** Revogam-se os Atos Normativos nºs 061/2015, 064/2018 do Crea/ES, bem como as disposições em contrário.

Vitória-ES, 12 de novembro de 2019.

Eng. Civil   
Presidente do Crea/ES